



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010061-51.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A.

Apelada: Allianz Seguros S/A.

Apelação nº 1010061-51.2023.8.26.0565 – 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul

Voto nº 31.273

Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede elétrica. Demanda indenizatória em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica. Resolução ANEEL nº 1.000/2021, vigente à época dos fatos, que, diferentemente da Resolução ANEEL nº 414/2010, não mais estabelece a necessidade de procedimento administrativo prévio para ressarcimento de danos elétricos. Ressalva expressa ao direito do consumidor (ou seguradora) de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora. Necessidade, de toda forma, de demonstração adequada do dano e sua natureza, mediante apresentação dos documentos referidos no art. 602, caput, VIII, da Resolução nº 1.000, e de disponibilização dos equipamentos avariados ou peças substituídas, para exame pela concessionária, extrajudicial ou judicialmente. Seguradora-autora que, no caso dos autos, nem sequer formulou pedido de ressarcimento em via administrativa, tampouco preservou os equipamentos de modo a permitir sua análise em juízo. Falta de apresentação, outrossim, de prova dos reparos dos equipamentos, por meio das competentes notas fiscais. Quebra, em tal hipótese, do nexo de causalidade, à luz do art. 611, § 3º, II, da Resolução nº 1000. Falta de base para a responsabilidade da concessionária de energia. Demanda improcedente. Sentença reformada. Apelação da ré provida para tal fim.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 157/160 julgou procedente demanda indenizatória, em via regressiva, movida por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica, fundada a pretensão na alegada responsabilidade da ré por danos causados em aparelhos segurados pela autora, em razão de oscilação na rede elétrica; afastou a MMª Juíza, para tanto, a preliminar de falta de interesse

processual. No mérito, considerou a responsabilidade objetiva da ré no tocante ao serviço de fornecimento de energia elétrica, reputando, ademais, devidamente comprovado nos autos o nexo de causalidade entre os danos suportados e a falha na prestação do serviço, ressaltando a suficiência dos laudos técnicos apresentados de diversas empresas. Ponderou, outrossim, não ter a ré apresentado documentos aptos a afastar o nexo de causalidade. Em conclusão, condenou a ré no pagamento do valor de R\$ 7.498,17 (sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), corrigido desde o desembolso e acrescido de juros de mora a contar da citação.

Apela a ré (fls. 163/177), insistindo, a princípio, na preliminar de falta de interesse de agir, ante a inexistência de pedido administrativo. No mérito, refuta a responsabilidade civil a ela atribuída, sustentando a insuficiência dos laudos unilaterais apresentados. Reitera, em sequência, a necessidade de pedido de ressarcimento administrativo ou concessão de oportunidade para avaliação dos equipamentos danificados, em observância às normas da ANEEL no tocante ao procedimento de ressarcimento por danos elétricos, sob pena de quebra do nexo de causalidade. Sugere, ademais, que os defeitos nos aparelhos poderiam eventualmente ser provocados por outros problemas, como a instalação interna dos imóveis seguros, ou de outros de outros fatores que configurariam força maior, de modo a afastar sua responsabilidade pelos danos. Por fim, refuta ser a hipótese de relação de consumo e inversão do ônus probatório, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 183/201).

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

Não, todavia, quanto aos temas processuais. Inicialmente, não vinga a insistência do recurso no tema da falta de interesse de agir. Mesmo ao tempo da revogada Resolução ANEEL nº 414/2010, que cogitava da prévia realização de pedido administrativo e de apuração do dano na esfera extrajudicial, não era correto tratar semelhante exigência como uma condição de procedibilidade para a postulação

do ressarcimento em juízo, senão como matéria entrosada com o mérito e ligada à adequada demonstração do prejuízo por usuários ou seguradoras sub-rogadas; atualmente, sob a disciplina da Resolução Aneel nº 1.000/2021, vigente na data do fato (30/5/2023), a questão resta ainda mais clara, visto dispensar esse diploma administrativo a prévia realização de pedido administrativo para ressarcimento de danos elétricos, autorizando expressamente o reparo pelos interessados, seguido da postulação judicial.

De toda forma, não era o caso de acolhimento do pleito da seguradora.

Embora a Resolução ANEEL nº 1.000/2021, como dito, não exija a solicitação prévia de reembolso administrativo, junto à concessionária, com submissão a procedimento de verificação da existência e causa dos danos, ainda assim estabelece encargos aos usuários – ou seguradoras pretensamente sub-rogadas em seus direitos – para os casos de solicitação de reembolso quanto a aparelhos já devidamente reparados.

Reza o art. 602, § 6º, da Resolução nº 1000/2021, com efeito: *“O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.”*

Quanto ao mencionado art. 602, VIII, por seu turno, define que, na hipótese de pedido de ressarcimento relativo a equipamentos já consertados, sejam apresentados pelo usuário: a) dois orçamentos detalhados para o conserto; b) laudo emitido por profissional qualificado; e c) nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado.

Em adendo, a mesma Resolução nº 1000 estabelece, no art. 611, § 3º, ficar descaracterizado o nexó de causalidade para com o mau funcionamento da rede elétrica quando:

“I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

- a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;*
- b) o laudo emitido por profissional qualificado;*
- c) dois orçamentos detalhados; e*
- d) as peças danificadas e substituídas.”*

Examinada a lógica da regulamentação administrativa à luz da disciplina legal sobre o ônus da prova, sabe-se que, de ordinário, quem formula uma pretensão deve fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que àquele que resiste a essa mesma pretensão incumbe a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alheio (CPC, art. 373, I e II).

Transposta a questão, outrossim, para o plano das relações de consumo – como é, inegavelmente, o caso da relação jurídica de prestação de serviços tal qual a ora examinada -, tem-se ser do fornecedor, em caso de alegado acidente de consumo (ou *fato do serviço*) o ônus da prova de que, “*tendo prestado o serviço, o defeito inexistente*” (art. 14, § 3º, I, do CDC).

Em termos práticos, essa última regra (que define um ônus probatório natural, *ope legis*, com abstração de qualquer inversão judicial) indica incumbir ao fornecedor o encargo probatório quanto à inexistência de nexo causal entre eventual defeito no serviço e os danos apregoados, seja pela inoccorrência de defeito em si mesmo, seja, em caso afirmativo, pela inexistência de vínculo causal relativamente aos danos alegados. (Quanto à inexistência de defeito em si, faculta-se às concessionárias de energia elétrica excluir a hipótese de ocorrência de oscilação danosa na rede elétrica mediante exibição dos registros do Módulo 9 do PRODIST, com indicação de inexistência de perturbação na área da unidade consumidora, na data e hora aproximadas para o dano alegado).

A Resolução nº 1000, ao tratar da descaracterização do nexo causal, no art. 611, § 3º, incide em equívoco conceitual ao associar, a essa figura, aspectos como a apresentação de laudo técnico, orçamentos e prova da realização dos serviços, que na verdade dizem respeito à prova, pelo usuário, dos próprios danos e sua natureza.

Mas, de toda forma, põe em relevo a essencialidade da

disponibilização, à concessionária, dos equipamentos danificados ou, quando não, das peças substituídas, o que é perfeitamente compreensível sob a perspectiva de que, sem embargo seja da concessionária o ônus de excluir o nexo causal, não lhe pode ser imputada a consequência de eventual descumprimento desse ônus, se a prova correspondente vem a ser inviabilizada por ato diretamente imputável ao postulante do ressarcimento.

Ora, no caso dos autos, vem o ressarcimento pleiteado por seguradora, que diz ter indenizado os prejuízos do segurado em via extrajudicial. Entretanto, da documentação acostada à petição inicial, verifica-se exibir a seguradora prova de depósito feito em favor do segurado (fl. 50), mas em contrapartida não apresenta qualquer nota fiscal indicativa do efetivo reparo dos equipamentos supostamente danificados, limitando-se a apresentar o laudo técnico de fl. 49, o qual, contudo, é insuficiente, por não ser equivaler à nota fiscal do conserto, exigida pelo referido no art. 611, § 3º, II, “a”, da Resolução nº 1000.

A par disso, contudo, verifica-se não ter havido, da parte da seguradora, qualquer provocação da concessionária-ré, previamente ao ingresso em juízo, para efeito de notícia dos danos e disponibilização dos equipamentos/peças, e mesmo da unidade consumidora, para exame.

E, mesmo em juízo, não indicou a seguradora em momento algum a disponibilidade dos equipamentos ou peças para verificação, afastando assim a possibilidade de qualquer prova mediante análise direta das avarias, com efeito equivalente ao da quebra de nexo causal, pelo descumprimento do art. 611, § 3º, II, “d”, da Resolução nº 1.000/2021.

Reforma-se, por tudo, a r. sentença ora apelada, com o julgamento de **improcedência** da demanda. Em função do novo desfecho, condena-se a autora no pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo da ré.

FABIO TABOSA

Relator